



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 122 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27/01/2009

PROCESSO Nº. 1/4460/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200709423

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: REAL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA

AUTUANTE: Robério Francisco dos Santos MATRÍCULA: 035718-1-5

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. Auditoria Fiscal período de janeiro/2001 a dezembro/2001. Auto de Infração IMPROCEDENTE, considerando a existência de lucro bruto no período. Decisão ampara no artigo 169, 174 e 827, § 8, IV todos do Dec. nº. 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo omissão de entrada apurada através da conta mercadoria, no período de janeiro a dezembro de 2001, no valor de R\$ 469.943,44 (quatrocentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Consta no processo Portaria do Secretário nº. 531/2007, Termo de Notificação nº. 2007.15422, todos emitidos conforme determina a legislação, fls. 4/7 e demais documentos que fundamentaram a autuação, fls. 8/11.

Na Informação Complementar o autuante esclarece que:

Processo Nº. 1/4460/2007

AI Nº. 1/200709423 REAL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1. Não foi levado em consideração o lucro bruto apresentado pela empresa, pois a mesma não apresentou documentação para levantamento do valor e a empresa não contestou esse fato.
2. A empresa foi intimada a recolher espontaneamente a omissão de entrada, considerando que se trata de processo de baixa cadastral.
3. Os produtos comercializados pela empresa estão sujeitos ao Regime da Substituição Tributária.

O contribuinte foi revel em primeira instância.

O julgador monocrático decidiu pela improcedência do lançamento considerando que o método é inadequado para caracterizar a infração de omissão de compras.

Considerando que a decisão é contrária aos interesses Fazenda, o julgador monocrático interpôs o recurso de ofício.

O processo é encaminhado a Célula de Consultoria Tributária que, através do Parecer nº. 419/2009, manifesta-se pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar, sob os mesmos fundamentos, o julgamento proferido em primeira instância.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Versa a presente acusação fiscal sobre a omissão de compras apurada através da conta mercadoria, relativamente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 469.943,44 (quatrocentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

O julgador monocrático concluiu pela improcedência do feito, considerando que o método é inadequado para comprovar a existência de omissão de compras.

Analisando os autos, bem como a Informação Fiscal, percebe-se a existência do Lucro Bruto, bem como a existência de entradas no período, não podendo o agente do fisco descaracterizar essas duas situações.

Não se pode perder de foco o objetivo da conta mercadoria, este é um dos métodos utilizados pela fiscalização para apuração de infração, normalmente omissão de receitas, referente à legislação do ICMS, conforme autorização expressa do Art. 827 do Decreto 24.569/97.

O método consiste em verificar o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações mercantis, através da apuração do custo de vendas das mercadorias. Quando este é inferior ao valor das vendas auferidas do período, significa que a empresa operou com lucro. Se ocorrer a situação inversa, **as mercadorias foram vendidas com prejuízo, abaixo do preço de custo, situação esta caracterizadora de omissão de receitas, a teor do art. 827, § 8º, IV, do Decreto 24.569/97:**

Verbis:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

IV - montante de receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

Para o perfeito levantamento, quando da elaboração da conta mercadoria, alguns cuidados devem ser considerados:

4. Os valores devem ser os constantes nos livros fiscais do contribuinte.
5. A dedução do ICMS dos valores de compras e vendas
6. A exclusão do PIS e CONFIS.
7. Incluir as devoluções de compras e excluir das vendas as devoluções de vendas.

Desta forma observa-se no presente caso, que não há subsunção dos fatos a norma, inicialmente, o próprio agente do fisco informa a existência de lucro bruto, confirmada nas fls.8 e segundo ocorreram compras no período (também consideradas pela auditoria fiscal) razões que tornam o lançamento efetuado pela autoridade fiscal totalmente improcedente.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirma a decisão absolutória proferida pela primeira instância, nos termos deste voto e contrária aos fundamentos do Parecer emitido pela Célula de Consultoria Tributária adotado pelo representante da Doutra Procuradoria do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido REAL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto da relatora e contrário aos fundamentos do Parecer emitido pela Célula de Consultoria Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado.

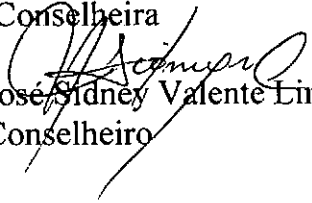
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de março de 2010.

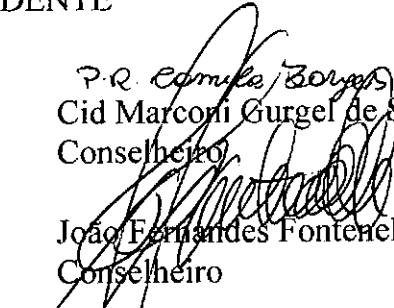

p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


p/ Eliane Resplande F de Sá
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


P.R. Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

Vito Simon de morais
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO